

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A, DE 1999, QUE “ALTERA OS ARTS. 27, 28, 29, 44 E 82 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INTRODUZ DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DE FORMA A FAZER COINCIDIR OS MANDATOS ELETIVOS QUE MENCIONA E ATRIBUIR-LHES NOVO PERÍODO DE DURAÇÃO” E APENSADAS. (MANDATOS ELETIVOS)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A, DE 1999**

**(Apensas as PECs nºs 6, 30, 38-A, 45, 55, 69, 74, 102, 114, 132, 140, 162, 178 e 186, de 1999, e 216, de 2000)**

Altera os arts. 27, 28, 29, 44 e 82 da Constituição Federal, e introduz disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos que menciona e atribuir-lhes novo período de duração.

**Autor:** Deputado Paulo Octávio e outros

**Relator:** Deputado Eduardo Sciarra

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário foi o Deputado Paulo Octávio, tem como objetivo propiciar a coincidência dos mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, todos com a duração de cinco anos, de forma a permitir aos representantes eleitos, nas palavras dos autores, "um planejamento mais adequado da sua atuação política e administrativa, em favor do País, do Estado ou do Município que representem."

À proposição principal foram apensadas outras, a saber:

- \* PEC nº 6, de 1999, de autoria do Deputado Marcelo Castro e outros, que "Suprime o § 5º do art. 14, dá nova redação aos arts. 28, 29, 44, parágrafo único, 46, 77 e 82, e acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";
- \* PEC nº 30, de 1999, de autoria do Deputado Pedro Chaves e outros, que "Dá nova redação ao art. 28 e ao inciso II do art. 29 da Constituição Federal";
- \* PEC nº 45, de 1999, de autoria do Deputado Márcio Bittar e outros, que "Estabelece, excepcionalmente, mandato de 6 (seis) anos para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2000";
- \* PEC nº 55, de 1999, de autoria do Deputado Carlos Batata e outros, que "Estabelece, excepcionalmente, o mandato de seis anos para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos no pleito eleitoral do ano de 2000, para constituir a coincidência geral das eleições a partir do ano de 2002";
- \* PEC nº 69, de 1999, de autoria do Deputado Ary Kara e outros, que "Dá nova redação ao art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao art. 77 da Constituição Federal, consagrando o turno único para as eleições do Poder Executivo, em todos os seus níveis";
- \* PEC nº 102, de 1999, de autoria do Deputado Max Rosenmann e outros, que "Dá nova redação ao art. 28, *caput*, 29, II e III, 77, *caput*, e 82 da Constituição Federal";
- \* PEC nº 114, de 1999, de autoria do Deputado Enivaldo Ribeiro e outros, que "Acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo prevendo alteração do mandato de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2000, para coincidência total das eleições";
- \* PEC nº 132, de 1999, de autoria do Deputado Gilmar Machado e outros, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 77 da Constituição Federal, tornando-o compatível com o seu *caput*";
- \* PEC nº 140, de 1999, de autoria do Deputado Sérgio Reis e outros, que "Dá nova redação aos arts. 14, 28 e 77 do texto constitucional";
- \* PEC nº 162, de 1999, de autoria do Deputado Cláudio Cajado e outros, que "Altera o § 7º do art. 14 da Constituição Federal";

\* PEC nº 178, de 1999, de autoria do Deputado Manoel Salviano e outros, que "Proíbe a reeleição para os cargos executivos e estabelece a coincidência geral das eleições em 2006, para mandatos de cinco anos, em todos os níveis dos Poderes Executivo e Legislativo";

\* PEC nº 186, de 1999, de autoria do Deputado Gervásio Silva e outros, que "Dá nova redação ao § 5º do art. 14 e altera os arts. 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz disposições transitórias, de forma a atribuir novo período de duração do mandato eletivo"; e

\* PEC nº 216, de 2000, de autoria do Deputado Aírton Cascavel e outros, que "Altera o ar. 14, § 3º, VI, "a" e o *caput* do artigo 87 da Constituição Federal, aumentando a idade mínima necessária para o exercício dos cargos que menciona".

Distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições receberam parecer pela admissibilidade, em 16 de maio de 2000, nos termos propostos pelo Relator, Deputado Geraldo Magela, com a supressão dos dispositivos que, nas PECs nºs 3-A, 6, 102 e 186, de 1999, alteravam a duração de mandatos já em curso quando da eventual promulgação da emenda constitucional.

Em 16 de novembro de 2000, foram apensadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 3-A, de 1999, ainda, duas outras proposições, a saber:

\* PEC nº 38-A, de 1999, de autoria do Deputado Osvaldo Reis e outros, que "Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal"; e

\* PEC nº 74, de 1999, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis e outros, que "Modifica a redação do § 7º do art. 14 da Constituição Federal".

As duas últimas proposições receberam, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parecer pela admissibilidade, em 21 de setembro de 2000, agora nos termos propostos pelo Deputado Ney Lopes, Relator.

Na legislatura passada, perante a Comissão Especial designada para proferir parecer sobre a matéria, compareceram os seguintes convidados, em audiências públicas:

\* Dia 21/11/2001: Deputado Federal José Aníbal, Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, e Deputado Federal José Dirceu, Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT;

\* Dia 11/04/2002: Sr. Renato Rabelo, Presidente do Partido Comunista do Brasil - PC do B.

A tramitação prosseguiu, na presente legislatura, após ser desarquivada a matéria, na forma do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 11 de março de 2003, e constituída nova Comissão Especial, em 9 de dezembro do mesmo ano. Dessa feita, compareceram a audiências públicas os seguintes convidados:

\* Dia 24/03/2004: Ministro Luiz Carlos Madeira, do Tribunal Superior Eleitoral;

\* Dia 31/02/2004: Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal.

Sete emendas foram apresentadas a esta Comissão Especial, no prazo regimental, sendo, a primeira, de iniciativa do Deputado Leodegar Tiscoski e, as demais, do Deputado Ildeu Araújo. Registre-se, ainda, a existência de substancial sugestão do Partido Trabalhista Brasileiro, encaminhada informalmente à Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 202, § 2º, c/c o art. 34, § 2º, atribui a esta Comissão Especial competência para o exame do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 3-A, de 1999, e das demais que lhe foram apensadas, bem como o exame da admissibilidade e do mérito das emendas apresentadas.

As Propostas de Emenda à Constituição em análise cobrem um leque amplo de questões, todas atinentes à regulamentação dos mandatos eletivos. Amplitude semelhante de preocupações pode ser constatada nas emendas apresentadas pelos membros da Comissão. Assim, foram tocados,

entre outros, os seguintes tópicos: a) duração dos mandatos eletivos; b) suplência de Senadores; c) segundos turnos eleitorais; d) data de posse dos eleitos; e) possibilidade de reeleição nas eleições majoritárias e proporcionais; f) inelegibilidade de parentes de detentores de cargos no Poder Executivo; g) idade mínima para o exercício de determinados cargos.

Embora os debates na Comissão Especial tenham sido ricos no tratamento desse conjunto de questões, não restam dúvidas de que a preocupação central dos senhores Deputados e de seus convidados recaiu sobre o problema da coincidência dos mandatos eletivos. Ora, como é sabido, o Relator é um instrumento da Comissão. Não lhe cabe fazer valer seus pontos de vista, mas expressar, de forma articulada, aquilo que vislumbra ser a vontade do colegiado. Por isso, nada mais justo que concentrar este Parecer sobre a questão que com maior força surgiu dos debates e que é, ademais, desde o início, aquela que mais se destaca na proposição que encabeça o processo.

O fator “oportunidade” contribui também para a decisão de concentrar nossos esforços no problema da coincidência de eleições e mandatos para todos os cargos eletivos do País. Justifica-se, por isso, uma incursão pelo contexto em que se situam as nossas discussões. As eleições do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Senadores e dos Deputados Federais, dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Deputados Estaduais e Distritais já coincidem no tempo. Apenas as eleições municipais acontecem isoladamente. Portanto, ao constituinte derivado, que deseje criar a coincidência generalizada de eleições, abre-se a possibilidade de simplesmente estender, por uma única vez, os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de forma a fazê-los terminar junto com os dos demais detentores de cargos eletivos.

Como as próximas eleições municipais estão marcadas para o ano em curso, a atenção da Comissão voltou-se naturalmente para a possibilidade da adoção imediata de solução tão simples. Tanto é assim que nosso primeiro convite para audiência pública foi dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, o ente mais capacitado para esclarecer-nos a respeito da viabilidade prática de se introduzir, ainda antes do pleito de outubro, a modificação proposta.

A exposição do Ministro Luiz Carlos Madeira nesta Comissão Especial primou pelo rigor e fidalguia. O ilustre representante do Tribunal Superior Eleitoral, embora profundo conhecedor das sutilezas da política,

evitou adentrar-se nas polêmicas da área, focalizando antes as questões operacionais. Foi, então, bastante incisivo. Não há dificuldade maior, nem jurídica, nem técnica, para se viabilizar a extensão dos mandatos municipais dos candidatos eleitos em 2004. Sequer é necessário cogitar da cláusula do art. 16 da Constituição Federal, que estabelece prazo de carência, de um ano, para a aplicação de lei que altere o processo eleitoral. Trata-se, disse o Ministro, de cláusula que não incide sobre mudanças decorrentes de emenda constitucional.

Na opinião do ilustre expositor, as urnas eletrônicas facilitaram tanto a atuação do eleitorado como o exercício da jurisdição eleitoral. Por esse lado, não haveria dificuldades para acrescentar dois votos ao processo já bastante amplo das eleições nacionais, federais e estaduais coincidentes. Ademais, no pleito de 2004, aquele que mais imediatamente interessa ao caso, não haveria modificação significativa dos procedimentos, recaindo a alteração sobre o período do mandato e não sobre o ato eleitoral propriamente dito. O pleito com característica nova seria, na verdade, apenas o de 2010.

Vale anotar, de qualquer forma, a preocupação do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral com a necessidade de eventuais modificações ulteriores da legislação eleitoral (embora as modificações necessárias não sejam significativas, como ele mesmo deixou claro). O expositor chamou a atenção, especificamente, para a regulamentação da distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, que estaria a exigir, caso seja aprovada a Proposta em análise, adaptações antes das primeiras eleições coincidentes nos três níveis da Federação. Não se trata, vê-se logo, de questão premente, pois a primeira coincidência ocorrerá, na melhor das hipóteses, em 2010.

A partir da audiência pública com o Ministro Luiz Carlos Madeira, a intenção manifesta dos membros da Comissão, a começar pelo Presidente e por este Relator, tem sido a de garantir que uma eventual extensão dos mandatos definidos em 2004 seja decidida antes do pleito de outubro próximo. Com isso, além de aproveitarmos a oportunidade de introduzir a coincidência de mandatos com o menor custo possível, estaremos acatando a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que afastou, por inconstitucional, as disposições que, na redação original de algumas Propostas em análise, estendiam mandatos em curso.

Não podemos, no entanto, deixar de referir a posição apresentada, nesta Comissão Especial, pelo Ministro Nelson Jobim, do Supremo

Tribunal Federal, quando honrou-nos, em audiência pública, com brilhante exposição sobre o passado e o futuro da experiência eleitoral brasileira, seguida de debate de alto nível com um número excepcional de parlamentares inscritos.

O Ministro Nelson Jobim chamou a atenção para o fato de que, em 1980, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.257 – DF, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, explicitamente, sobre o problema da extensão de mandatos em curso, estabelecendo que “a prorrogação de mandato de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que os mandatos não mais são temporários, nem envolve, indiretamente, sua adoção de fato” (Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 99, março de 1982, p. 1032). Com base nessa manifestação da mais alta Corte do país, seria possível reabrir a discussão a respeito da constitucionalidade da extensão de mandatos já iniciados.

A preferência deste Relator, contudo, é por não recorrer ao precedente citado pelo eminente jurista, tanto em respeito à decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como por critério de razoabilidade política. Em princípio, a extensão de um mandato em curso, ainda que destinada a alcançar outro fim que não a pura e simples manutenção no cargo do atual mandatário, só deve ser cogitada em caso extremo, quando medidas radicais sejam solicitadas com urgência. Ora, no momento, o Congresso Nacional dispõe da alternativa pouco traumática de alterar a duração dos mandatos que ainda estão por ser preenchidos nas eleições de 2004. De qualquer maneira, fique o registro do precedente, para ser considerado adiante, se o processo de aprovação da emenda em discussão não ocorrer com a celeridade desejada.

No que toca ao mérito, a proposta de tornar coincidentes as eleições de dimensão nacional, federal, estadual, distrital e municipal apóia-se em duas constatações fartamente comentadas nas reuniões desta Comissão Especial. Constatou-se, em primeiro lugar, a partir de dados proporcionados pelo Ministro Nelson Jobim e pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, que a adição de dois votos em um pleito eleitoral tão amplo como o que acontece em torno às eleições do Presidente da República e dos congressistas acarretaria aumento pouco significativo dos custos materiais de sua realização. Daí resulta, obviamente, que a economia de recursos públicos ocasionada pela supressão do pleito intermediário (o municipal) será significativamente superior ao acréscimo de gastos na eleição ampliada.

A segunda constatação baseia-se na própria experiência política dos parlamentares. Os custos políticos das eleições municipais isoladas pesam enormemente sobre o funcionamento das demais instâncias deliberativas da nação. Não há Deputado que não tenha testemunhado atritos no diálogo entre Executivo e Legislativo ou entre esfera estadual e esfera municipal decorrentes de "ruído" causado pelas eleições nos Municípios. Ora, os efeitos deletérios desses atritos não recaem apenas sobre os agentes políticos, mas sobre a sociedade em geral; é a própria capacidade do Estado de dar resposta aos anseios da população que se vê prejudicada.

Por certo, a democracia não tem preço. E, indiscutivelmente, colide com ideal democrático a intenção de sobrepor o interesse pela estabilidade ao interesse pela manifestação política periódica dos cidadãos. Nada disso, porém, elimina o fato de que os cortes de custos e os arranjos institucionais favoráveis a processos decisórios fluentes são, por definição, bem-vindos, sempre que não prejudiquem o pleno funcionamento do regime democrático. Essa verdade elementar ganha o apoio de argumento mais sofisticado quando localizamos a proposta de coincidência de mandatos no contexto mais abrangente do sistema eleitoral brasileiro.

Em geral, os sistemas eleitorais democráticos oscilam entre dois objetivos distintos. De um lado, há que garantir a representação política dos mais diversos valores e interesses disseminados no corpo social; de outro lado, há que criar condições para que o projeto político escolhido pela maioria da população possa ser efetivamente implementado.

Alguns países privilegiam a formação de maiorias sólidas, facilitando a implementação do projeto eleitoralmente vencedor, em detrimento, se necessário, da participação política de grupos minoritários. Outros países favorecem a participação política do maior número de grupos possível, procurando a formação de consensos ao redor dos projetos a serem implementados, em detrimento, eventualmente, da celeridade nas decisões. O Brasil alinha-se nesse segundo tipo de países, com o poder político repartido entre os entes federativos, os três Poderes e um sistema pluripartidário aberto a diversas agremiações e programas de governo.

Nesse contexto de disseminação institucional do poder político, as eleições e os mandatos coincidentes estão destinados a cumprir um papel de mais alta relevância. É que a fraqueza do regime de representação do

tipo consensualista, a que o Brasil adere (qual seja, sua dificuldade para produzir projetos políticos nitidamente majoritários), será compensada pela possibilidade, que criaremos, de uma vitória eleitoral clara e simultânea nos vários níveis da Federação, dotando o vencedor, a seguir, de tempo suficiente para implementar seu projeto sem contratempos excessivos. E isso será alcançado sem que se alterem e percam as características de um regime formulado para absorver a pluralidade social e facilitar a construção de consensos.

As considerações seguintes destinam-se a explicar a formulação adotada no Substitutivo submetido à avaliação desta Comissão Especial. O cerne da proposta encontra-se no art. 2º, cujo conteúdo é o mais simples possível. A mera determinação de que os mandatos dos Prefeitos, dos Vice-Prefeitos e dos Vereadores eleitos em 2004 tivessem, excepcionalmente, a duração de seis anos asseguraria a coincidência das eleições para todos os mandatos eletivos disputados no Brasil a partir de 2010. Esse é o objetivo deste Parecer. No entanto, como não podemos desconsiderar a hipótese de atraso na promulgação da mudança constitucional, a redação do dispositivo contemplou a eventualidade de se ter que efetuar a extensão excepcional de mandatos eletivos municipais a partir de eleição posterior à de 2004.

Por uma questão de técnica legislativa, optou-se pela não inclusão da norma no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhando, nesse detalhe de redação, a PEC nº 178, de 1999, do Sr. Manoel Salviano e outros, e a sugestão apresentada, ao Relator, pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Trata-se de tendência dominante entre os especialistas, buscando não sobrecarregar o Ato com disposições destinadas a ter seus efeitos esgotados imediatamente após a aplicação. Iniciativas semelhantes são encontradas, por exemplo, no art. 2º da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Já o art. 1º do Substitutivo introduz algumas alterações no texto constitucional. Acredita-se que elas não contrariam a intenção, dominante na Comissão Especial, de concentrar esforços na questão da coincidência de mandatos. É que, embora vários artigos da Constituição Federal sejam alterados, apenas duas modificações de conteúdo são feitas, ambas de caráter predominantemente formal, como se verá a seguir.

A percepção de que o dia de posse dos detentores de cargos no Poder Executivo recebeu uma definição infeliz na Assembléia Nacional

Constituinte generalizou-se. Não se trata, aqui, sequer de concretizar uma preferência da Comissão Especial, mas de aproveitar a oportunidade de se estar discutindo questões relacionadas com a duração dos mandatos para satisfazer uma aspiração praticamente unânime do Congresso Nacional. Para tanto, propõem-se pequeníssimas alterações nos arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, deslocando as posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos e Vice-Prefeitos para o segundo dia útil do ano subsequente ao da eleição. Com essa disposição, o Substitutivo satisfaz o desígnio da PEC nº 102, de 1999, do Sr. Max Rosenmann, embora a nova data de posse seja distinta da nela proposta.

A outra alteração de caráter formal inspirou-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 132, de 1999, do Sr. Gilmar Machado e outros, para solucionar um problema da redação do atual art. 77 da Constituição Federal, que estabelece datas distintas, no *caput* e no § 3º, para a realização do segundo turno da eleição presidencial. Assinale-se, ainda, que a Emenda nº 1, apresentada à Comissão Especial pelo Deputado Leodegar Tiscoski, embora tenha por objetivo principal estabelecer condições menos gravosas que as atualmente vigentes para a eleição, em primeiro turno, de candidatos a cargos do Poder Executivo, acaba por, indiretamente, concorrer para a solução do problema citado. Nesse sentido, considera-se que ela foi parcialmente acatada.

Além da emenda citada, as PECs nºs 30, de 1999, do Sr. Pedro Chaves e outros, 69, de 1999, do Sr. Ary Kara e outros, e 140, de 1999, do Sr. Sérgio Reis e outros, buscam suprimir ou restringir a ocorrência dos segundos turnos eleitorais. Todas elas, assim como a maioria das demais Propostas e emendas submetidas ao crivo desta Comissão, sofreram de igual restrição. Houve que escolher entre a continuidade da discussão sobre tópicos cuja decisão não amadurecera e a concentração dos trabalhos da Comissão no ponto decisivo da coincidência de eleições. Optou-se, repita-se, pela segunda alternativa, sempre com a esperança de que a emenda constitucional seja promulgada antes das eleições de outubro de 2004.

Registre-se que a redação adotada no art. 2º do Substitutivo atende completamente à intenção manifestada nas PECs nºs 45, de 1999, do Sr. Márcio Bittar e outros, 55, de 1999, do Sr. Carlos Batata e outros, e 114, de 1999, do Sr. Enivaldo Ribeiro e outros, embora elas, pela própria data em que foram apresentadas, se aplicassem aos mandatos municipais concedidos em

2000, fazendo coincidir as eleições dos mandatários municipais seguintes com as eleições federais e estaduais de 2006.

Por sua vez, as PECs nºs 6, de 1999, do Sr. Marcelo Castro e outros, e 178, de 1999, do Sr. Manoel Salviano e outros, foram também contempladas no que toca à criação da coincidência de mandatos, mas não o foram na parte respeitante à duração dos mesmos, que propunham estender a cinco anos. Nesse caso, além do argumento de oportunidade, decisivo na rejeição de outras Propostas, pesaram as consultas feitas à população, que sinalizaram uma clara preferência popular pela adoção da coincidência de mandatos, mantidos, contudo, os prazos de duração de quatro anos. O mesmo fator pesou contra a PEC nº 186, do Sr. Gervásio Silva e outros, quando propõe mandatos de cinco anos de duração.

As restantes questões tratadas nas Propostas de Emenda à Constituição analisadas nesta Comissão Especial não encontraram apoio suficiente entre os senhores parlamentares que a compõem para que o Relator pudesse acolhê-las, no mérito, resultando, ademais, inoportuna a continuidade de discussões que se apresentam, por ora, inconclusivas.

Além da Emenda nº 1, apresentada à Comissão pelo Deputado Leodegar Tiscoski, e já analisada neste Relatório, recebemos significativa contribuição do Deputado Ildeu Araújo, na forma das Emendas de números 2, 3, 4, 5, 6 e 7. As quatro primeiras destinam-se a restringir a possibilidade de reeleições consecutivas nas Casas Legislativas dos diversos níveis da Federação. Trata-se de discussão indiscutivelmente meritória, presente em diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, em vários estados que adotam métodos de democracia direta, propostas dessa natureza foram submetidas a plebiscito. O debate sobre a matéria ainda está, no entanto, em estágio embrionário, tanto no Brasil como no exterior.

A Emenda nº 6 substitui os suplentes de Senador, tal como hoje definidos, pelos candidatos não eleitos, na ordem decrescente da votação obtida. Essa idéia encontra-se, também, na sugestão apresentada à Relatoria pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Trata-se, talvez, da proposta que melhor acolhimento encontrou na Comissão, excluída a da coincidência de mandatos. Ainda assim, incide sobre ela a mesma restrição que legitima a rejeição de outras proposições: não madureceu a solução para o problema que se procura sanar.

Como a atual formatação da suplência dos Senadores causa inquietação em diversos parlamentares, uma palavra a mais sobre a matéria torna-se indispensável. Sem dúvida, a pouca exposição, durante as campanhas eleitorais, dos candidatos que integram, como suplentes, as chapas ao Senado Federal, combinada com a duração de oito anos dos mandatos nessa Casa, ocasionam a desconfortável conseqüência de cidadãos desconhecidos exercerem, longamente, o papel de representantes dos Estados. No entanto, como veremos, a solução aventada nas proposições apresentadas a esta Comissão contém um desvio igual ou maior em relação ao bom funcionamento do sistema representativo.

As eventuais inconsistências de nosso regime não nos devem fazer esquecer que não são apenas os candidatos que se contrapõem no embate eleitoral, mas as diferentes propostas neles encarnadas, que têm por referência valores e interesses de grupos políticos e sociais distintos. Faz pouco sentido que a proposta merecedora do aplauso do eleitorado seja sustentada, na ausência de seu representante eleito, justamente pelo candidato que contra ela se apresentou e foi derrotado. Menos sentido ainda faz que ela seja substituída pela proposta perdedora, em decorrência tão-somente de um incidente fortuito, como a morte, sem que qualquer manifestação nessa direção tenha vindo do eleitorado.

Com base nesse raciocínio, sustenta-se, neste Parecer, que ainda não existe uma proposta madura para resolver o problema, bem identificado, da má configuração atual da suplência no Senado Federal. Devemos, contudo, registrar nosso desconforto e indicar à própria Câmara Alta, maior interessada em sua resolução, a necessidade de se formular uma resposta doutrinariamente sólida à questão, se possível já durante a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3-A na Casa revisora.

Finalmente, a Emenda nº 7, do Sr. Ildeu Araújo, reintroduz a extensão dos mandatos em curso como mecanismo destinado a estabelecer a coincidência de eleições para o conjunto dos cargos eletivos em disputa no país. Apesar dos argumentos apresentados pelo Ministro Nelson Jobim para fundamentar a eventual adoção da medida, não há necessidade de pôr em causa a decisão tomada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por sua inconstitucionalidade, quando dispomos de mecanismo mais fácil e direto de implantação da coincidência de mandatos.

Isto posto, o voto é no sentido da aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 45, 55, 114 e 132, de 1999; da aprovação parcial das Propostas de Emenda à Constituição nºs 3-A, 6 e 178, de 1999, e da Emenda nº 1, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo; e da rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 30, 38-A, 69, 74, 102, 140, 162 e 186, de 1999, e 216, de 2000, e das Emendas nºs 2 a 7, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004

Deputado Eduardo Sciarra  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A, DE 1999, QUE “ALTERA OS ARTS. 27, 28, 29, 44 E 82 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INTRODUZ DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DE FORMA A FAZER COINCIDIR OS MANDATOS ELETIVOS QUE MENCIONA E ATRIBUIR-LHES NOVO PERÍODO DE DURAÇÃO” E APENSADAS. (MANDATOS ELETIVOS)**

**SUBSTITUTIVO À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A, DE 1999  
(Apensas as PECs nºs 6, 30, 38-A, 45, 55, 69, 74, 102, 114, 132, 140, 162, 178  
e 186, de 1999, e 216, de 2000)**

Estabelece disposição transitória, destinada a fazer coincidir os mandatos eletivos nos três níveis da Federação, e altera os arts. 28, 29, 77 e 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 28, 29, 77 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no segundo dia útil do ano subsequente,

observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

..... (NR)”

“Art. 29.....

.....  
 III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no segundo dia  
 útil do ano subsequente ao da eleição;

.....(NR)”

“Art. 77 .....

.....  
 § 3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na  
 primeira votação, far-se-á nova eleição, concorrendo os  
 dois candidatos mais votados e considerando-se eleito  
 aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

..... (NR)”

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de  
 quatro anos e terá início no segundo dia útil do ano seguinte  
 ao da sua eleição. (NR)”

Art. 2º Os mandatos dos Prefeitos, dos Vice-Prefeitos e dos  
 Vereadores eleitos nas primeiras eleições municipais gerais realizadas após a  
 promulgação desta Emenda Constitucional terão, excepcionalmente, a duração  
 de seis anos.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data  
 de sua promulgação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004

Deputado Eduardo Sciarra  
 Relator